

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998

Altera dispositivos das Leis ns. 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 11. As usinas termelétricas, situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, que iniciarem sua operação a partir de 6 de fevereiro de 1998, não farão jus aos benefícios da sistemática de rateio de ônus e vantagens decorrentes do consumo de combustíveis fósseis para a geração de energia elétrica, prevista no inciso III do Art. 13 da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973.

§ 1º É mantida temporariamente a aplicação da sistemática de rateio de ônus e vantagens, referida neste artigo, para as usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, em operação em 6 de fevereiro de 1998, na forma a ser regulamentada pela Aneel, observando-se os seguintes prazos e demais condições de transição:

* § 1º com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.

a) no período de 1998 a 2002, a sistemática de rateio de ônus e vantagens referida neste artigo, será aplicada integralmente para as usinas termelétricas objeto deste parágrafo;

b) no período contínuo de três anos subsequente ao término do prazo referido na alínea anterior, o reembolso do custo do consumo dos combustíveis utilizados pelas usinas de que trata este parágrafo, será reduzido até sua extinção, conforme percentuais fixados pela ANEEL;

c) a manutenção temporária do rateio de ônus e vantagens prevista neste parágrafo, no caso de usinas termelétricas a carvão mineral, aplica-se exclusivamente àquelas que utilizem apenas produto de origem nacional.

§ 2º Excepcionalmente, o Poder Executivo poderá aplicar a sistemática prevista no parágrafo anterior, sob os mesmos critérios de prazo e redução ali fixados, a vigorar a partir da entrada em operação de usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, desde que as respectivas concessões ou autorizações estejam em vigor na data de publicação desta Lei ou, se extintas, venham a ser objeto de nova outorga.

§ 3º É mantida, pelo prazo de 20 (vinte) anos, a partir da publicação desta Lei, a aplicação da sistemática de rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados, estabelecida pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, na forma a ser regulamentada pela Aneel, a qual deverá conter mecanismos que induzam à eficiência econômica e energética, à valorização do meio ambiente e à utilização de recursos

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

energéticos locais, visando atingir a sustentabilidade econômica da geração de energia elétrica nestes sistemas, ao término do prazo estabelecido.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.

§ 4º Respeitado o prazo máximo fixado no § 3º, sub-rogar-se-á no direito de usufruir da sistemática ali referida, pelo prazo e forma a serem regulamentados pela Aneel, o titular de concessão ou autorização para:

* § 4º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.

I - aproveitamento hidrelétrico de que trata o inciso I do Art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, ou a geração de energia elétrica a partir de fontes eólica, solar, biomassa e gás natural, que venha a ser implantado em sistema elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que utilize derivado de petróleo ou desloque sua operação para atender ao incremento do mercado;

* Inciso I acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.

II - empreendimento que promova a redução do dispêndio atual ou futuro da conta de consumo de combustíveis dos sistemas elétricos isolados.

* Inciso II acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.

III - aproveitamento hidrelétrico com potência maior que 30 (trinta) MW, concessão já outorgada, a ser implantado inteiramente em sistema elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que utiliza derivados de petróleo, com sub-rogação limitada a, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) do valor do empreendimento e até que a quantidade de aproveitamento sub-rogado atinja um total de 120 (cento e vinte) MW médios, podendo efetuar a venda da energia gerada para concessionários de serviço público de energia elétrica.

* Inciso III com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.

§ 5º O direito adquirido à sub-rogação independe das alterações futuras da configuração do sistema isolado, inclusive sua interligação a outros sistemas ou a decorrente de implantação de outras fontes de geração.

* § 5º acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.

Art. 12. (Revogado pela Lei nº 10.433, de 24/04/2002.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 12 DE JANEIRO DE 2004

Estabelece as metas de continuidade da distribuição de energia elétrica a serem observadas pela Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. – ENERSUL.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL,

no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria ao amparo do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, tendo em vista o disposto no Art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no Art. 25, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no Art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos incisos IV, XIV e XVI, Art. 4º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, e o que consta do Processo nº 48500.000967/00-97, e considerando que:

compete à ANEEL regular a prestação dos serviços de energia elétrica, expedindo os atos necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela legislação em vigor, estimulando a melhoria dos serviços, zelando pela sua boa qualidade e observando os princípios de proteção e defesa do consumidor;

existe a necessidade de melhoria da qualidade da distribuição de energia elétrica, vinculada ao princípio da continuidade, pelo que foram estabelecidas as metas dos indicadores associados à duração (DEC) e freqüência (FEC), conforme dispõe a Resolução nº 024, de 27 de janeiro de 2000;

as metas anuais dos aludidos indicadores devem ser redefinidas no ano correspondente à revisão periódica das tarifas da concessionária, com a aplicação de metodologia de análise comparativa de desempenho entre as concessionárias, tendo como referência os valores anuais dos atributos físicoelétricos encaminhados à ANEEL, e as referidas metas foram ajustadas de comum acordo entre esta Agência e a concessionária, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma do Anexo desta Resolução, as metas relativas à continuidade da distribuição de energia elétrica, nos seus aspectos de Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora - DEC e Freqüência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora – FEC, a serem observadas pela Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL nos conjuntos de unidades consumidoras da respectiva área de concessão.

Parágrafo único. As metas estabelecidas entrarão em vigor a partir de janeiro de 2004, inclusive, e serão reavaliadas a cada ciclo de revisão periódica das tarifas.

Art. 2º Na hipótese de as metas de DEC e/ou de FEC estabelecidas para o ano de 2004, em determinados conjuntos, apresentarem valores absolutos superiores às metas definidas para o ano de 2003, a concessionária deverá informar, até 31.01.2004, por meio de

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

carta anexa à fatura de energia elétrica, a todos os consumidores pertencentes aos respectivos conjuntos, os motivos técnicos do aumento dos valores das metas.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO N° 784, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2002

Estabelece as condições e os prazos para a sub-rogação dos benefícios do rateio da Conta de Consumo de Combustíveis.CCC em favor de titulares de concessão ou autorização de Empreendimentos que substituam derivados de Petróleo ou que permitam a redução do dispêndio atual ou futuro da CCC nos sistemas elétricos isolados.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no § 4º, Art. 11, da Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pelo Art. 18 da Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002,nos incisos IV e VI,Art. 3º, Anexo I, do Decreto no 2.335, de 6 de outubro de 1997, nos arts. 16, 26 e 29, do Decreto no 2003, de 10 de setembro de 1996, o que consta do Processo no 48500.002938/02-21, e considerando que:

a aplicação da sistemática de rateio da Conta de Consumo de Combustíveis . CCC, para geração de energia elétrica, será mantida até abril de 2022 exclusivamente nos sistemas isolados;

a implantação de empreendimentos de geração a partir de fonte hidráulica, eólica, solar, biomassa ou gás natural, nos sistemas elétricos isolados, tem compatibilidade com as características sócio-econômicas dos mercados a serem atendidos e induz formas de geração de energia elétrica que proporcionam melhor inserção ambiental e redução de custos;

a implantação de projetos que proporcionem a redução dos dispêndios da CCC contribui para a modicidade das tarifas aos consumidores finais;

de acordo com o Art. 10, § 2º, da Lei no 9.648, de 1998, a ANEEL definiu mecanismos que limitam o repasse do custo de compra de energia elétrica entre concessionários e autorizados para as tarifas de fornecimento aplicáveis aos consumidores cátivos;

em função das alterações estabelecidas pela Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, existe a necessidade de se adequar a Resolução no 245, de 11 de agosto de 1999; e

em função da Audiência Pública no 024, realizada em 5 de dezembro de 2002, foram recebidas sugestões de diversos agentes do setor elétrico, bem como da sociedade em geral, que contribuíram para o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:

Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Resolução, as condições e os prazos para a sub-rogação dos benefícios do rateio da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC em favor de titular de concessão ou autorização que venha a implantar empreendimento para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica em sistemas elétricos isolados e que permita a substituição, total ou parcial, de geração termelétrica que utilize derivados de petróleo ou o

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

atendimento a novas cargas, devido à expansão do mercado, reduzindo o dispêndio atual ou futuro da CCC.

Parágrafo único. Os empreendimentos a que serefere o caput são aqueles queentrarem em operação comercial em data posterior à de publicação da Lei no 10.438, de 2002, ressalvados os casos de eficientização de central termelétrica e/ou troca de combustível, situação em que o benefício será devido após a comprovação, pela área de fiscalização da ANEEL, da respectiva implementação e eficácia.

DA ABRANGÊNCIA E DO PRAZO

Art. 2º Sub-rogar-se-ão no direito de usufruir da sistemática de rateio da CCC, na forma e nos prazos estabelecidos nesta Resolução, os titulares de concessão ou autorização que atendam aos requisitos estabelecidos no artigo anterior e se enquadrem em uma das características a seguir:

.....
.....